

RESPOSTA

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Pregão Eletrônico nº 17/2026 - Proc. SEI nº 076.00007/2026-11

Requerente: Elias & Costa Advogados Associados

Data de recebimento: 27/05/2026

Em atenção ao Pedido de Esclarecimento formulado tempestivamente pela interessada, nos termos do Capítulo 10 do Edital de Pregão Eletrônico nº 17/2026, prestamos os seguintes esclarecimentos:

I. DA PARTICIPAÇÃO DE VEÍCULOS EXCLUSIVAMENTE DIGITAIS

A interessada questiona se veículos exclusivamente digitais/online podem participar do certame, apontando que o edital não trata expressamente do tema.

A Administração reconhece que o edital, ao utilizar a expressão "jornal diário de grande circulação" sem definir expressamente o suporte físico exigido, gerou margem para interpretação. Contudo, a análise conjunta do Termo de Referência (que especifica a unidade de medição como "centímetro por coluna em cores" e apresenta modelos de anúncios impressos no Anexo 5) revela que o objeto contratado pressupõe publicação em suporte impresso.

Ademais, ao analisar a finalidade do contrato com maior profundidade, é possível identificar que o objeto abrange categorias distintas de publicidade legal com exigências técnicas diversas: a publicidade de atos licitatórios, que exige jornal de abrangência estadual; e a publicidade de atos legislativos (reuniões de comissões, audiências públicas, convocações e demais comunicados exigidos pelo Regimento), para os quais a exigência é de abrangência local/municipal, não fazendo sentido operacional e técnico a veiculação em jornal sem circulação expressiva no Município de Porto Alegre.

Ainda, a alegação de que a ausência de vedação expressa implicaria autorização tácita para veículos digitais não encontra amparo nos princípios que regem as contratações públicas. O objeto licitado foi descrito com precisão desde a publicação do edital: veiculação em jornal diário de grande circulação, com especificação técnica em centímetros por coluna (unidade de medida exclusiva da mídia impressa) e com modelos de anúncios impressos no Anexo 5. A interpretação de que qualquer formato não expressamente vedado estaria automaticamente autorizado contraria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e o dever de a licitante interpretar o edital em sua integralidade, e não de forma fragmentada.

De toda forma, em razão da relevância desta distinção e da necessidade de adequar o objeto às reais necessidades da CMPA, deliberamos pela suspensão do certame para republicação do Edital com objeto, especificações e quantitativos revisados, nos termos do art. 71, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021. O novo instrumento convocatório disporá expressamente sobre os requisitos de abrangência geográfica exigidos para a categoria de publicação, conferindo maior segurança jurídica a todos os interessados.

II. DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA CARACTERIZAÇÃO DE "JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO"

A interessada aponta que o edital não define objetivamente o conceito de "jornal de grande circulação" nem os critérios técnicos de aferição.

A crítica é procedente e será endereçada na republicação do Edital. O novo instrumento convocatório definirá, de forma clara e objetiva, os critérios de aferição da grande circulação aplicáveis à categoria de publicação contratada.

III. DA PARTICIPAÇÃO DE AGÊNCIAS DE PUBLICAÇÕES/INTERMEDIADORAS E DA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO

A interessada invoca o art. 2º da Lei Federal nº 12.232/2010 para sustentar a participação de agências intermediadoras, alegando que eventual vedação configuraria restrição indevida à competitividade.

O argumento não prospera pelo seguinte:

A Lei nº 12.232/2010 regula a contratação de serviços de publicidade institucional - criação, planejamento estratégico e campanhas publicitárias. O objeto deste certame é distinto: trata-se da veiculação compulsória de atos oficiais em jornal, por imposição legal, sem qualquer componente criativo ou estratégico. A analogia é tecnicamente incorreta e juridicamente inaplicável.

A jurisprudência do TCU citada pela interessada (Acórdãos nºs 1.214/2013, 2.383/2014, 2.622/2013 e 357/2015) refere-se a restrições impostas sem justificativa técnica. No presente caso, a exigência de que o licitante seja o

próprio titular ou operador do veículo jornalístico não é arbitrária, mas uma consequência direta e necessária do objeto contratado. O próprio TCU distingue restrições arbitrárias de exigências inerentes ao objeto, reconhecendo a legitimidade destas últimas. Competitividade trata da igualdade de condições entre quem é capaz de executar o objeto.

Admitir intermediadoras não ampliaria legitimamente a competitividade e introduziria um elo desnecessário entre a CMPA e o veículo responsável pela publicação, aumentando custos, reduzindo o controle da Administração e criando risco real de inadimplemento. O próprio Termo de Referência evidencia essa necessidade ao prever acesso direto ao plantão do veículo contratado para inserções de urgência (mecanismo que pressupõe relação direta com quem detém controle sobre a grade editorial e os horários de fechamento). Uma agência intermediadora não tem esse controle, e sua interposição multiplicaria os pontos de falha em situações que frequentemente exigem publicação em menos de 24 horas. Trata-se, portanto, de uma exigência operacional concreta, sem qualquer preferência administrativa.

A Lei nº 14.133/2021 exige que o contratado execute pessoalmente as obrigações principais. A publicação no veículo é a obrigação principal do contrato. Repassá-la a terceiro configuraria subcontratação do objeto, vedada pelo item 2.8 do Edital e pelo art. 122 da Lei nº 14.133/2021, além de contrariar o dever da Administração de estruturar contratações que minimizem riscos de descontinuidade.

O novo Edital disporá expressamente sobre os requisitos de participação, vedando agências intermediadoras que não detenham ou operem diretamente o veículo jornalístico, e ratificará a vedação à subcontratação.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Diante dos esclarecimentos acima e da necessidade de adequação do objeto licitatório identificada a partir dos questionamentos formulados, a Câmara Municipal de Porto Alegre comunica a suspensão do Pregão Eletrônico nº 17/2026, com cancelamento da sessão de abertura prevista para 01/06/2026.

A republicação do instrumento convocatório ocorrerá ainda na próxima semana, com objeto, especificações técnicas e quantitativos revisados, conferindo maior precisão às exigências de abrangência geográfica e aos critérios de participação, em atenção aos princípios da publicidade, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Bandeira Requiell, Pregoeiro(a)**, em 29/05/2026, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **1093338** e o código CRC **6F11E54A**.